

PROCESSO Nº TST-RR-400-79.2010.5.09.0004

A C Ó R D ã O
7ª TURMA
VMF/amf/hz/drs

RECURSO DE REVISTA - LIBERDADE DE OPÇÃO RELIGIOSA - AMBIENTE DE TRABALHO - ASSÉDIO MORAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MAJORAÇÃO DO VALOR. A indenização por danos morais deve ser fixada em compatibilidade com a violência sofrida pelo empregado, as condições pessoais e econômicas dos envolvidos e a gravidade da lesão aos direitos fundamentais da pessoa humana, da honra e da integridade psicológica e íntima, sempre observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Na hipótese, tendo em vista as peculiaridades do caso em concreto - (conduta praticada, sua gravidade, o tempo de duração, bem como o duplo objetivo da indenização - compensar a empregada pela violação do seu patrimônio moral e desestimular a empregadora da prática reputada abusiva -, além da remuneração auferida pela reclamante, constatada a partir dos documentos juntados aos autos, e, mormente, a situação destacada no acórdão recorrido, qual seja, a de que não era obrigatória a participação dos empregados nos cultos realizados), deve ser mantido o quantum indenizatório fixado.

Recurso de revista não conhecido.
ASSÉDIO MORAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL. O termo inicial para a contagem dos juros de mora nas obrigações trabalhistas está regulado nos arts. 883 da CLT e 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91. Segundo tais preceitos legais, os juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, em qualquer caso, deverão

PROCESSO N° TST-RR-400-79.2010.5.09.0004

ser calculados da data do ajuizamento da reclamação trabalhista. Incide a Súmula n° 439 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-400-79.2010.5.09.0004**, em que é Recorrente **JOSICLEIA APARECIDA ALVES** e Recorrida **VALE TRANSPORTE METROPOLITANO S/C LTDA.**

O 9° Tribunal Regional do Trabalho, a fls. 407-414, deu parcial provimento ao recurso ordinário da reclamante para condenar a reclamada ao pagamento da indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00, valor na data do julgamento, que deverá ser atualizado com juros e correção monetária a partir de então, nos termos da Súmula n° 11 do 9° Tribunal Regional do Trabalho.

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de revista, a fls. 416-423. Sustenta, em síntese, que o acórdão regional, ao fixar a indenização a título de danos morais, decorrente da discriminação por opção religiosa dispensada à autora, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), desatende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade da lesão e a sua extensão. Requer, portanto, a majoração do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, como sendo de, pelo menos, R\$ 50.0000,00 (cinquenta mil reais). Alega, ainda, que, nos exatos termos do que dispõe o art. 883, da CLT, os juros de mora a incidir sobre o crédito trabalhista, ainda que corresponda à indenização por danos morais, são devidos "a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial". Aponta violação dos arts. 5º, V, da Constituição Federal, 944 do Código Civil de 2002 e 883 da CLT,

PROCESSO Nº TST-RR-400-79.2010.5.09.0004

bem como contrariedade à Súmula nº 439 do TST. Colaciona arestos para fins de divergência jurisprudencial.

O recurso de revista foi admitido a fls. 425-428.

Foram apresentadas **contrarrazões** pela reclamada, conforme atesta a certidão a fls. 430-436.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83 do RITST.

É o relatório.

V O T O**1 - CONHECIMENTO**

Presentes os pressupostos recursais extrínsecos concernentes à **tempestividade** (fls. 415 e 417), à **representação** processual (fls. 10-11), não tendo sido a reclamante condenada ao recolhimento das custas processuais (fls. 378 e 414).

1.1 - ASSÉDIO MORAL - DISCRIMINAÇÃO DECORRENTE DE OPÇÃO RELIGIOSA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MAJORAÇÃO DO VALOR

O Colegiado *a quo* reformou a sentença de origem que indeferiu a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, deferindo-lhes no valor correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Confira-se *in verbis*, a fls. 408-414:

2. MÉRITO**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

O pedido de pagamento de indenização por danos morais foi indeferido pelo Juízo de origem, por entender que não restou provada a ofensa à honra e à dignidade da empregada. Irresignada, recorre a Reclamante. Alega que os elementos constantes dos autos confirmam o

PROCESSO N° TST-RR-400-79.2010.5.09.0004

assédio moral sofrido no trabalho, motivado por sua opção religiosa. Aduz que, além de a prova testemunhal comprovar a ocorrência do assédio moral, o desconhecimento do preposto quanto aos fatos narrados na inicial implica confissão quanto à matéria. Postula, assim, a reforma da sentença, com a condenação da Reclamada no pagamento de indenização por danos morais, no valor mínimo de 100 vezes a sua remuneração.

Com parcial razão.

Na petição inicial, a Reclamante alegou que foi vítima de assédio moral e discriminação em razão de sua opção religiosa por parte de sua superiora hierárquica. Afirmou que a "*Sra. Mariles sempre fez referência direta à autora e aos seus colegas de trabalho ao fato de que a autora precisava se libertar, se converter e começar a frequentar a sua igreja, chegando a comentar que a autora procurava bruxaria e maldade*" (fl. 03). Relatou, ainda, que "*a Sra. Mariles convidou o seu pastor, Sr. Francisco Mitsuo Kogima, a comparecer na empresa uma vez por semana, para pregar a palavra e ungir todos os empregados*" (fl. 03), afirmando que todos eram obrigados a participar das pregações. Complementou alegando que os empregados católicos eram tratados com extremo rigor e *hostilizados com frequência*. Relatou um episódio no qual o pastor, em uma de suas pregações, teria dado início a uma sessão de *exorcismo* envolvendo a Reclamante.

Na defesa, a Reclamada impugnou as acusações e aduziu que jamais ocorreu qualquer ato ilícito por parte dos seus prepostos. Alegou que nunca foram feitos comentários acerca da opção religiosa da Autora e que os empregados jamais foram obrigados a participar de pregações com o pastor Francisco. Sustentou que "*em tempo algum fez distinção entre os empregados que eram evangélicos e os empregados que eram católicos, sendo que todos sempre foram tratados com igualdade*" (fl. 76).

Em seu depoimento, a Reclamante declarou: "*8) que a Srª Marilis se reportada (sic) à depoente de forma diferente em relação aos outros*

PROCESSO N° TST-RR-400-79.2010.5.09.0004

funcionários, na forma de falar e conversar; 9) que a Sr^a Marilis tentava convencer a depoente a mudar de religião, dizendo à depoente que esta devia se converter da religião católica para a religião evangélica; 10) que isso era dito pessoalmente à depoente e a Sr^a Marilis também dizia para outras pessoas que a Autora devia se libertar; 11) que além da depoente havia mais 2 empregados católicos que a Sr^a Marilis também tentava convencer a "se libertar" (fl. 345).

O preposto disse em depoimento: "7) que a Sr^a Marilis é esposa do depoente e é evangélica praticante; 8) que desconhece se a Sr^a Marilis tentava convencer os empregados a se converter à religião evangélica; (...) 11) que o pastor Francisco não é o pastor da igreja frequentada pela Sr^a Marilis; 12) que pelo que se recorda foi realizado um culto na ré uma única vez, em razão de um fato específico, referente ao sumiço do montante de R\$ 80.000,00; 13) esclarece que o culto foi sugerido pela Sr^a Marilis porque esta era a responsável pelo setor financeiro e com o sumiço do montante ficou desesperada e resolveu realizar o culto; 14) que a participação dos empregados no culto era facultativa; 15) que o culto foi autorizado pelo depoente; 16) que o culto foi celebrado pelo pastor Francisco" (fl. 346).

A testemunha indicada pela Reclamante, Osmero Jorge Julio da Silva, assim sustentou: "8) que a chefe imediata do depoente e da Autora era a Sr^a Marilis; 9) que o depoente e a autora eram empregados subordinados diretamente a Sr^a Marilis; 10) que a convivência do depoente com a Sr^a Marilis era tranquila, mas afirma que em relação a Autora presenciava alguma diferença; 11) esclarece que com o depoente a Sr^a Marilis tinha mais liberdade e com a Autora ela era mais "seca"; 12) que a Sr^a Marilis era evangélica e por isso era comum levar pastor na empresa para fazer orações, mas afirma que a participação nessas orações não eram obrigatórias; 13) que numa determinada vez o pastor fez orações individualizadas para cada empregado, sendo que na vez da Autora esta

PROCESSO N° TST-RR-400-79.2010.5.09.0004

oração foi mais intensa, pois o pastor pois a mão na cabeça da Autora e falou que tiraria o demônio dela; 14) que na hora já deu para perceber a mudança no rosto da Autora, e seu comportamento em relação aos demais empregados mudou daquele dia em diante; 15) que depois daquele dia, os empregados passaram a olhar a Autora de outra maneira; 16) que este fato ocorreu no final de 2005 e até a saída da Autora o clima ficou estranho; (...) 17) que a Srª Marilis pregava a todos que a sua religião era a correta, e em relação a Autora esta pregação era mais intensa; 18) que a Srª Marilis dizia a Autora "que esta deveria se libertar do mal"; 19) que já ouviu a Srª Marilis falar para a Autora que enquanto ela "não tirasse esse mal" ela não trabalharia bem; 20) que no dia do culto mencionado todos os empregados estavam no mesmo ambiente, sendo que as orações individuais eram feitas nesse mesmo ambiente; (...) 21) que o depoente é católico e preferia não falar de religião com a Srª Marilis e esta também não questionava o depoente em relação a isso; 22) que não presenciou a Autora solicitando conselhos da Srª Marilis" (fls. 346/347 - destaquei).

A testemunha Ivanilda Almeida Cascais, indicada pela Reclamada e inquirida mediante Carta Precatória, afirmou: "que não presenciou a Srª Marilis tratando a autora de forma diferente daquela que tratava as demais funcionárias; que nunca presenciou a Srª Marilis levando pastor à empresa; que se recorda a Srª Marilis era evangélica; nunca presenciou realização de culto na demandada" (fl. 361).

Destes depoimentos, em primeiro, observe-se que a Reclamada incorreu em confissão ficta, diante do desconhecimento revelado pelo preposto ("8) que desconhece se a Srª Marilis tentava convencer os empregados a se converter à religião evangélica").

A testemunha indicada pela Autora afirmou que a superiora hierárquica tratava a Autora de forma diferente, "mais seca", além de ter presenciado Mariles pregando sua religião e falando para a Autora que

PROCESSO N° TST-RR-400-79.2010.5.09.0004

"enquanto ela não tirasse esse mal ela não trabalharia bem". Ainda, apesar de ter declarado que a participação nas pregações era facultativa, a testemunha confirmou alegação inicial de que o pastor Francisco, em uma de suas orações, tentou "tirar o demônio" da Reclamante.

Por outro lado, entendo que o depoimento prestado pela testemunha indicada pela Reclamada é frágil e não pode prevalecer, tendo em vista que a testemunha afirmou que nunca presenciou Mariles levando pastor à empresa ou a realização de cultos, sendo que tais fatos foram confirmados inclusive pelo preposto, que relatou a ocorrência de culto na empresa, por sugestão de Mariles.

A situação narrada deixa evidente que a Reclamante era submetida a situação constrangedora, pois sofria constantes tentativas de interferências em suas convicções religiosas por parte de sua superior hierárquica, com frequentes pregações e comentários impróprios que lhe eram dirigidos. Mesmo não sendo obrigatória a participação dos empregados nos cultos, restou claro que, pelo menos em relação à Autora, não havia efetiva liberdade de opção religiosa.

A conduta da superior hierárquica não pode ser considerada regular, denotando claramente o intuito de interferir nas convicções religiosas da Autora, o que atenta inclusive contra os direitos e garantias fundamentais consagrados pelos incisos VI (*"é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias"* - sublinhei) e VIII (*"ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei"* - destaquei), do art. 5º, da Constituição Federal.

Frise-se que esta situação se agrava pela circunstância de a interferência nas convicções religiosas ocorrer no âmbito da relação de

PROCESSO N° TST-RR-400-79.2010.5.09.0004

emprego, no ambiente de trabalho e por parte da superior hierárquica da Reclamante, se confundindo de forma abusiva e irregular com a subordinação jurídica e impedindo, em face disso, de regular exercício do direito de resistência.

Esta atitude abusiva e irregular caracteriza dano moral. Ressalte-se que o dano moral se configura tão somente pela violação dos direitos da personalidade, podendo ser presumido pelos atos praticados, sem necessidade de comprovação efetiva da lesão.

Sobre o tema, José Affonso Dallegrave Neto leciona:

"Enquanto o dano material encerra perdas e danos que alcança os danos emergentes e os lucros cessantes (art. 402 do CC), exigindo-se assim a prova concreta do prejuízo sofrido pela vítima, no dano moral o valor é arbitrado pelo juiz que visa uma compensação financeira para a vítima, sendo **desnecessária a prova do prejuízo moral, o qual é presumido da própria violação à personalidade da vítima**" (Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho, São Paulo: LTr, 2005, p. 138 - destaquei).

Demonstrados o dano, o nexo causal e o ato comissivo ilícito da Reclamada, e com fundamento nos arts. 186, 187 e 927 do CC/02 c.c. art. 8.º, CLT e arts. 5.º, V e X; 200, VIII e 225 da CF/88, torna-se devido o pagamento de indenização por danos morais.

Quanto ao valor dessa reparação, considerando-se a conduta praticada, sua gravidade, o tempo de sua duração, bem como o duplo objetivo da indenização (compensar a empregada pela violação do seu patrimônio moral e desestimular a empregadora da prática reputada abusiva), reputo que deve ser fixado em R\$ 5.000,00, valor da data deste julgamento, que deverá ser atualizado com juros e correção monetária a partir de então, nos termos da Súmula nº 11 do E. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Ante a natureza das parcelas deferidas, não incidem descontos previdenciários e de imposto de renda.

PROCESSO N° TST-RR-400-79.2010.5.09.0004

Reformo, nesses termos. (Grifou-se).

Em suas razões de revista, a reclamante sustenta que o valor da indenização por danos morais deverá ser pautado consoante os critérios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, e deve respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana.

Alega que os deveres de urbanidade, cordialidade e discríção dos superiores hierárquicos são ínsitos ao contrato de trabalho, na medida em que há princípio constitucional que dispõe que ninguém pode ser submetido a tratamento humilhante ou degradante.

Afirma que, por força da legislação que rege o contrato de trabalho, em especial os dispositivos da CLT que se referem à saúde no ambiente de trabalho, não pode haver espaço para que o empregado seja tratado de forma desumana ou degradante, muito menos assediado em razão da sua opção religiosa, constitucionalmente assegurada.

Sustenta, ainda, que a gravidade dos atos revela-se especialmente no fato de que a discriminação em razão da opção religiosa ocorreu na frente dos demais colegas da autora, com exposição vexatória, humilhação e perseguição, extrapolando os limites do exercício de um direito e ofendendo a honra e a moral da autora, dando ensejo a uma indenização por danos morais reparatórios.

Por fim, alega que, para se chegar ao valor da referida indenização, deve-se analisar profundamente o caso concreto, verificando a extensão da lesão e o porte econômico da reclamada, tendo por escopo fundamental o desestímulo apto a coibir a reincidência.

PROCESSO Nº TST-RR-400-79.2010.5.09.0004

Assim sendo, requer a reforma do acórdão, para majorar o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, como sendo de, pelo menos, R\$ 50.0000,00 (cinquenta mil reais), a fim de manter o caráter pedagógico da medida.

Aponta violação dos arts. 5º, V, da Constituição Federal e 944 do Código Civil de 2002. Colaciona arestos para configurar divergência jurisprudencial.

O Tribunal Regional, soberano na avaliação dos fatos e provas dos autos, assentou taxativamente, após acurado exame sobre as provas coligidas, mormente as declarações prestadas pelas testemunhas, a existência de dano moral experimentado pela reclamante. Isso porque comprovado nos autos o fato de que a autora era submetida a situação constrangedora, porquanto sofria constantes tentativas de interferências em suas convicções religiosas, por parte de sua superior hierárquica, o que vinha a configurar tolhimento da sua liberdade de opção religiosa.

A ocorrência do dano moral implica a aferição de violação de algum dos valores morais da pessoa humana, como a honra, a imagem, o nome, a intimidade e a privacidade, que englobam os chamados direitos da personalidade.

Diante do contexto fático-probatório delineado no acórdão regional, insuscetível de reexame em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST, restou demonstrada a configuração de dano causado por preposta da reclamada, apto a ensejar reparação pecuniária, tendo em vista que efetivamente causou ofensa à honra e dignidade da reclamante a conduta de sua superiora hierárquica, que se caracterizava por constantes interferências nas convicções religiosas da autora, realizadas no ambiente de trabalho, tolhendo, portanto, a sua liberdade de opção religiosa.

PROCESSO Nº TST-RR-400-79.2010.5.09.0004

Ademais, diferentemente do dano material, que exige prova, porque não é presumível, a responsabilidade de reparação do dano moral exsurge da constatação do fato de violação (*damnum in re ipsa*) e por isso, não se exige do lesado a demonstração de seu sofrimento, consoante assinalado no aresto recorrido.

No mais, com relação ao valor da reparação moral, é certo que a verba referente deve ser arbitrada em valor justo e razoável, levando em consideração o dano causado ao empregado, as condições pessoais e econômicas dos envolvidos e a gravidade da lesão aos direitos fundamentais da pessoa humana, da honra e da integridade psicológica e íntima.

Devem, também, ser observados os princípios da razoabilidade, da equidade e da proporcionalidade, de modo que o ato ofensivo não fique impune e que, ao mesmo tempo, sirva de desestímulo à reiteração por parte do ofensor (aspecto punitivo e preventivo).

Outrossim, a indenização fixada não deve ser irrisória, tampouco representar enriquecimento sem causa da vítima.

Ressalte-se que o valor da indenização por dano moral não encontra expressão tarifada e decorre de arbitramento, no qual deve ser analisada a razoabilidade, visando aos efeitos buscados com a condenação, de modo a abranger a composição do dano causado à dignidade do reclamante e a levar a uma revisão do procedimento da empresa em detrimento do empregado, mediante o impacto da penalidade imposta.

Assim, o arbitramento da quantia em questão, de cunho valorativo, encontra-se relegado à subjetividade humana.

Nesse sentido tem-se manifestado a SBDI-1 deste Tribunal, conforme se afere do seguinte precedente:

PROCESSO N° TST-RR-400-79.2010.5.09.0004

INDENIZAÇÃO. Não prevendo a legislação brasileira, critérios de aferição do dano moral, cabe ao Juiz do Trabalho arbitrá-lo, levando em conta as peculiaridades do caso, a condição econômica do lesante e a situação do lesado, estando limitado apenas, ao montante ali declinado. Recurso de Embargos não conhecido. (E-ED-RR-36.614/2002-900-12-00.8, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DEJT de 6/2/2009)

Nesse passo, a indenização por danos morais deve ser fixada em valor razoável, com o fito de compensar a vítima pelos prejuízos experimentados e, também, punir patrimonialmente o agente causador do dano, a fim de coibir a reincidência da prática lesiva.

Na hipótese, o Tribunal Regional, ao decidir o litígio, empreendeu acurada e detalhada análise do acervo probatório dos autos para a formação de seu convencimento - mormente a prova testemunhal - e asseverou que "considerando-se a conduta praticada, sua gravidade, o tempo de sua duração, bem como o duplo objetivo da indenização (compensar a empregada pela violação do seu patrimônio moral e desestimular a empregadora da prática reputada abusiva), fixo o valor da indenização, arbitrando-o em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), proporcional ao dano alegado".

Analisando as especificidades do caso estabelecidas pelo Tribunal Regional (conduta praticada, sua gravidade, o tempo de duração, bem como o duplo objetivo da indenização - compensar a empregada pela violação do seu patrimônio moral e desestimular a empregadora da prática reputada abusiva -, além da remuneração auferida pela reclamante, constatada a partir dos documentos juntados aos autos, e, mormente, a situação destacada no acórdão recorrido, qual seja, a de que não era obrigatória a participação dos empregados nos cultos realizados), considero tais

PROCESSO Nº TST-RR-400-79.2010.5.09.0004

valores significativos. As quantias fixadas são adequadas e proporcionais à violação perpetrada, dentro da razoabilidade e apropriadas às peculiaridades das partes e do caso concreto. Entendo que esse montante é apto a oferecer o necessário conforto material e moral à obreira, porquanto correspondente a quase dez vezes o valor da remuneração da reclamante.

Fixadas essas premissas, no caso dos autos não cabe alteração da quantia compensatória decorrente de danos morais definida pelo Tribunal Regional, porquanto estabelecido com observância dos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Inexistem, pois, as alegadas violações de dispositivos constitucionais e legais.

Dessarte, não alcança conhecimento o recurso de revista da reclamante, porquanto intactos os preceitos normativos indicados.

Por fim, o único aresto colacionado a fls. 421 revela-se inservível para a demonstração da divergência jurisprudencial alegada, porquanto, além de ser genérico, não atendendo às especificidades do caso concreto - incidindo, portanto, o óbice da Súmula nº 296 do TST -, não preenche os requisitos constantes da Súmula nº 337, I, "a", do TST.

Diante de todo o exposto, **não conheço** do recurso de revista.

1.2 - ASSÉDIO MORAL- INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
- JUROS DE MORA - TERMO INICIAL

A Corte regional, no que tange à correção monetária e aos juros de mora, assim consignou, a fls. 413:

.....

PROCESSO N° TST-RR-400-79.2010.5.09.0004

Quanto ao valor dessa reparação, considerando-se a conduta praticada, sua gravidade, o tempo de sua duração, bem como o duplo objetivo da indenização (compensar a empregada pela violação do seu patrimônio moral e desestimular a empregadora da prática reputada abusiva), **reputo que deve ser fixado em R\$ 5.000,00,** valor da data deste julgamento, **que deverá ser atualizado com juros e correção monetária a partir de então, nos termos da Súmula n° 11 do E. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.**

A reclamante alega que a incidência dos juros de mora sobre a indenização por danos morais deve ocorrer a partir do ajuizamento da ação. Reputa violado o art. 883 da CLT e contrariada a Súmula n° 439 do TST.

A recorrente logra demonstrar a contrariedade à Súmula n° 439 desta Corte.

Conheço, pois, do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n° 439 do TST.

2 - MÉRITO**2.1 - ASSÉDIO MORAL- INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
- JUROS DE MORA - TERMO INICIAL**

Discute-se o termo inicial de incidência dos juros de mora na liquidação da parcela a título de indenização por danos morais decorrentes de assédio moral.

O Tribunal Regional adotou a tese de que o marco inicial da incidência de juros de mora é a publicação da decisão condenatória.

O julgamento do Conflito de Competência n° 7.204/MG, em que foi relator o Ministro Carlos Britto, a partir da

PROCESSO N° TST-RR-400-79.2010.5.09.0004

interpretação dos arts. 7º, XXVIII, e 114 da Constituição da República, com a redação que lhes foi conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, definiu ser competência da Justiça do Trabalho o processamento e o julgamento das ações reparatorias de danos materiais, morais e estéticos oriundos de acidentes de trabalho ou moléstias profissionais.

O fato de existir entendimentos consolidados no Superior Tribunal de Justiça sobre questões incidentes a lides com esses objetos tem levado à adoção do mesmo entendimento na solução dos conflitos, o que é digno de louvor pelo sentido de humildade e sabedoria dos magistrados que assim procedem.

Entretanto, a definição da competência da Justiça Trabalhista implica a análise da questão sob o enfoque especial do sistema jus laboral, o que impõe a utilização, quando existentes, dos dispositivos normativos específicos e interpretação a partir dos princípios que validam e consagram essa ordem.

Nesse sentido, o termo inicial para a contagem dos juros de mora nas obrigações trabalhistas é matéria regulada no art. 883 da CLT, que dispõe, *verbis*:

Art. 883 - Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

O art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91, que estabelece regras para a desindexação da economia, está assim redigido:

PROCESSO N° TST-RR-400-79.2010.5.09.0004

Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

Dessa forma, com base nos referidos dispositivos legais, impõe-se reconhecer que a propositura da reclamação trabalhista constitui o termo inicial de incidência dos juros de mora referentes ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Nesse exato sentido é a Súmula nº 439 do TST, em sua parte final:

DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMOS INICIAL

Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. **Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT.**

Assim, **dou provimento** ao recurso de revista para determinar que, sobre a indenização por danos morais, os juros

PROCESSO Nº TST-RR-400-79.2010.5.09.0004

moratórios sejam calculados a partir da data em que ajuizada a reclamação trabalhista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Assédio Moral- Indenização por Danos Morais - Juros de Mora - Termo Inicial", por contrariedade à Súmula nº 439 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, sobre a indenização por danos morais, os juros moratórios sejam calculados a partir da data em que ajuizada a reclamação trabalhista.

Brasília, 11 de Setembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator